

PROCESSO Nº : 13241-1/2010
PRINCIPAL : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ : 01.755.662/0001-34
GESTOR : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
SECUNDÁRIO: : FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL (RECLAMADO)
CNPJ : 03.238.698/0001-76
GESTOR : CARLOS ORIONE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO 087/2005 (INICIADA PELO JURISDICIONADO)
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
EQUIPE TÉCNICA : AUDITOR PÚBLICO EXTERNO - PATRICIA LEITE LOZICH

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial solicitada pelo Secretário de Estado de Esportes e Lazer de Mato Grosso, Laércio Vicente de Arruda e Silva (Gestão 2009/2010), e instaurada pela Secretária Adjunta Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, Juliana Fiúsa Ferrari, mediante a Portaria n. 001/2009, publicada no DOE de 04 de dezembro de 2009, para verificação da execução do Convênio nº 087/2005, firmado entre aquela Secretaria, através do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, representada pelo Secretário José Joaquim de Souza Filho (Gestão 2005), e a Federação Mato-grossense de Futebol, representada pelo Presidente Carlos Orione, com vistas ao provimento de recursos financeiros para cobrir as despesas com a I Copa Paiaguás de Futebol Sub-20.

Processo encaminhado a este Tribunal nos termos do artigo 13, § 1º da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 156, § 3º da Resolução n. 14/2007.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A competência para julgar a prestação de contas obtida via Tomada de Contas Especial, encontra-se inserida no art. 71 da Constituição Federal. No Estado de Mato Grosso essa garantia foi assegurada pelo art. 56 da Constituição Estadual, sendo a apreciação da Tomada de Contas Especial prevista nos artigos 13 e 15 da LCE nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à **instauração de tomada de contas especial** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, **a prática de ato ilegal**, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.
[Sem grifos no original]

Art. 15 Serão consideradas não prestadas aquelas contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação exigida pelo Tribunal de Contas e pela legislação pertinente.

Ainda, nos artigos 155 a 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITC/MT) consta a regulamentação da matéria nos termos abaixo transcritos.

Art. 155. Serão **tomadas as contas** de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, **não o façam no prazo ou forma legal**.

§ 2º. Caberá **tomada de contas, ainda, nas hipóteses de** desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo** ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 3º. O **Conselheiro relator da Tomada de Contas será aquele que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.** [Sem grifos no original]

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

A presente Tomada de Contas Especial veio atender à determinação deste Tribunal de Contas proferida no Acórdão nº 3.174/2009, referente às contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2008 do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial de 22 de dezembro de 2009, o qual julgou parcialmente procedente a denúncia anônima, chamado nº 249/2008, protocolada sob o nº 15.251-0/2008.

Seu objeto de apuração é a seguinte irregularidade apontada no relatório da equipe técnica (doc. fl. 174 TCE):

“Irregularidade:

Os valores das despesas com transportes, são sempre no total de R\$ 10.000,00 independente da km das rotas estabelecidas, caracterizando ausência de critérios para as licitações ou arranjo de notas fiscais (montagem da prestação de contas)”

Portanto, a instauração desta Tomada de Contas Especial deveu-se ao apontamento da equipe de auditoria de irregularidades nos processos licitatórios do convênio nº 087/2005 (doc. fl. 31 TCE).

O referido convênio, no valor de R\$ 60.000,00, foi celebrado em 01 de novembro de 2005, entre a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer de Mato Grosso e a Federação Mato-grossense de Futebol, com vistas ao provimento de recursos financeiros para cobrir as despesas com o transporte das equipes participantes da I Copa Paiaguás de Futebol Sub-20 e teve vigência até 27 de novembro de 2005.

Considerando que, de acordo com o § 3º do Art. 155 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro relator da Tomada de Contas é aquele que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram, considerando ainda que no ano de 2005 o Relator das contas do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso foi o Conselheiro Humberto Bosaipo, cabe a esta Secretaria de Controle Externo fazer a análise deste processo.

3 ANÁLISE

Em cumprimento à determinação deste Tribunal de Contas iniciou-se o procedimento de Tomada de Contas Especial pela Secretaria Adjunta Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo no dia 05 de janeiro de 2010, conforme Ata de Instalação (doc. fl. 13 e 14 TCE).

A Portaria n. 001/2009, publicada no DOE de 04 de dezembro de 2009, instituiu a Comissão de Tomada de Contas Especial composta pelos seguintes servidores:

- Wellington João Geraldês
- Raquel Matutino Sá
- Fernanda Serraglio Baum
- Débora Moreira Borges

Os trabalhos foram concluídos em 13 de abril de 2010 (doc. fl. 183 TCE) e a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu (doc. fl. 179 e 182 TCE) que procede a afirmação da equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quando questiona a ausência de critérios para fixar em R\$ 10.000,00 todos os trechos licitados, independente da quilometragem rodada, e que ocorreram irregularidades formais nos processos licitatórios realizados pela Federação de Futebol, na modalidade Carta Convite, quais sejam:

- a) Ausência de publicação em imprensa oficial;
- b) Ausência das certidões negativas de INSS e FGTS;
- c) Ausência de documentação de habilitação do vencedor;
- d) Ausência de quadro comparativo de preços das propostas dos participantes;
- e) Ausência de termo de homologação e adjudicação do certame nas Cartas Convites 014/2005 e 012/2005.

Cumprido observar que, de acordo com a Lei 8.666/93, art. 22, §3º, processos licitatórios na modalidade Convite não precisam publicar edital em imprensa oficial, mas devem fixar em local apropriado cópia do instrumento convocatório.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório** e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. [Sem grifos no original]

Quanto a ausência de certidões negativas de INSS e FGTS segue entendimento deste Tribunal de Contas e também do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE 09/11/2005). Licitação. Habilitação. Certidão negativa de débito. Exigência da CND do INSS. Outros documentos.

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a **administração pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS**, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica. A exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado. [Sem grifos no original]

Tribunal de Contas da União - Acórdão 2575/2009 (Plenário) - Observe a exigência de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 705/1994. [Sem grifos no original]

Com relação ao quadro comparativo de preços das propostas, verifica-se que em todos os processos consta a comparação dos preços das propostas na Ata de Abertura e Julgamento de cada certame.

Em análise sobre a existência de efetivo dano ao erário, após solicitar orçamentos referentes aos trechos que haviam sido licitados, a Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu *não ser possível afirmar que houve dano ao erário, uma vez que, mesmo diante de um processo licitatório irregular, o preço pago pela Federação de Futebol com recursos públicos, no valor de R\$ 60.000,00, para transporte dos Clubes de Futebol no campeonato subsidiado pelo Convênio 087/2005, ficou muito aquém do preço de mercado.*

Em seguida os autos foram remetidos para análise da Auditoria Geral do Estado que concluiu (doc. fl. 186 a 189 TCE) *que os trabalhos de apuração dos fatos*

relacionados às prestações de contas do Convênio 087/2005, celebrado entre a Secretaria de Esportes e Lazer e a Federação Matogrossense de Futebol foram conduzidos adequadamente, em seus aspectos relevantes, e os documentos que compõe o Processo de Tomada de Contas Especial encontram-se em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT.

Após o parecer da Auditoria Geral do Estado, o Secretário de Estado de Esportes e Lazer, Laércio Vicente de Arruda e Silva (Gestão 2010), homologou o procedimento de Tomada de Contas do referido Convênio (doc. fl. 194 TCE) e encaminhou o processo de Tomada de Contas Especial para este Tribunal mediante ofício nº 1489/2010/GAB/SEEL, datado de 21 de junho de 2010 (doc. fl. 195 TCE).

Em análise ao processo, observa-se que, de acordo com o Acórdão 3.174/2009, o prazo para conclusão do processo de Tomada de Contas Especial e envio ao Tribunal de Contas do Estado foi de 90 dias, contados a partir de 05/01/2010.

Considerando que a data do protocolo do processo neste Tribunal foi 22/06/2010 (doc. fl. 07 TCE), verifica-se que não foi cumprido o prazo estabelecido no Acórdão 3.174/2009.

Em relação às falhas formais apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial na conclusão do seu relatório, analisando na íntegra o documento (doc. fl. 174 a 182 TCE), é importante observar ainda que: as Cartas Convite enviadas às empresas convidadas a participarem do processo não especificavam o objeto da licitação; e ainda que não consta instrumento contratual resultante dos processos licitatórios.

De acordo com o art. 62 da Lei 8.666/93, em licitação modalidade Convite, o instrumento contratual pode ser substituído por carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Contudo, no processos licitatórios nº 014/2005 e nº 012/2005 realizados pela Federação Matogrossense de Futebol não constam nenhum dos instrumentos.

Art. 62. O **instrumento de contrato** é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo** nos demais em que a Administração puder **substituí-lo** por outros instrumentos hábeis, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa,**

autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
[Sem grifos no original]

Analisando-se os documentos de cada certame, contidos nos autos, verifica-se que:

Carta Convite nº 014/2005 (doc. fl. 53 a 63 TCE)

- Na Ata de Abertura e Julgamento da Carta Convite nº 014/2005 consta que o valor da proposta apresentada pela Rootur Transporte e Turismo é R\$10.200,00, contudo no orçamento enviado o valor apresentado foi de R\$ 11.200,00;
- As empresas Rootur Transporte e Turismo e Rootur Agência de Turismos Ltda enviaram propostas com o mesmo endereço e telefone;
- Todas as propostas apresentam semelhanças textuais, inclusive quanto ao erro do nome do evento;

Carta Convite nº 012/2005 (doc. fl. 64 a 74 TCE)

- Todas as propostas apresentam semelhanças textuais, inclusive com relação a data e cidade de envio. Mesmo as empresas Ellys Tur e AMJ Turismo, sediadas na cidade de Rondonópolis, assinam como sendo da cidade de São José do Povo.

Carta Convite nº 016/2005 (doc. fl. 75 a 86 TCE)

- A empresa Transcuiabá, vencedora do certame, representada pelo Sr. Valdir J. Pereira, enviou a proposta da licitação no dia 25 de outubro de 2005, contudo consta assinatura de recebimento da Carta Convite pela empresa no dia 26 de outubro. Caracterizando que a referida empresa enviou sua proposta antes de ser notificada a respeito do certame.

Carta Convite nº 011/2005 (doc. fl. 111 a 122 TCE)

- A empresa Xavante não enviou proposta para o certame e justificou a inviabilidade de sua participação mediante documento enviado ao Presidente da Comissão de Licitação. Contudo, a Comissão de Licitação não convidou outras empresas para enviarem propostas, nem mesmo justificou a impossibilidade de obtenção do número mínimo de licitantes, como exige a lei 8.666/93.

De acordo com o art. 22 da Lei 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

III – convite;

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, **escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa**, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[...]

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou **manifesto desinteresse dos convidados**, for **impossível** a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, **essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite.

[Sem grifos no original]

Entendimento deste Tribunal de Contas versa sobre o assunto:

Resolução de Consulta nº 11/2009 (DOE 02/04/2009). Licitação. Convite. Não alcance do número mínimo de convidados. Continuação do procedimento, atendidas as condições.

No procedimento licitatório modalidade Convite, quando na data de abertura das propostas não comparecerem no mínimo três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, **desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados**. [Sem grifos no original]

Cabe observar ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre essa questão:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

Súmula 248

É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, **a menos que exista justificativa** para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário)

[Sem grifos no original]

Faça constar dos processos administrativos os comprovantes de entrega da carta-convite a no mínimo três fornecedores com atuação na área do objeto licitado e, **em caso de inexistência de três propostas válidas, promova a realização de novo certame.**

Acórdão 4067/2009 Segunda Câmara (Relação)

[Sem grifos no original]

Com relação ao efetivo dano ao erário, observa-se que, na apuração dos fatos, a Comissão de Tomada de Contas Especial solicitou orçamentos referentes aos trechos que haviam sido licitados. Considerando o lapso temporal, visto que os orçamentos enviados pelas empresas participantes do processo licitatório foram emitidos em outubro de 2005 e os orçamentos solicitados pela Comissão foram recebidos em março de 2010, e ainda analisando o quadro comparativo dos valores obtidos (doc. fl. 181), verifica-se que não houve sobrepreço nas contratações realizadas. Verifica-se também que, tendo em vista que os serviços foram devidamente prestados e pagos, conforme as notas fiscais anexadas no processo, não se pode falar em efetivo dano ao erário.

4 CONCLUSÃO

Após análise dos autos conclui-se que os processos licitatórios realizados pela Federação Mato-grossense de Futebol, referentes ao Convênio 087/2005 incorreram em irregularidades formais, porém sem comprovação de sobrepreço ou efetivo dano ao erário.

Aponta-se como responsáveis, solidariamente, o Sr. Carlos Oriane - Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol (Gestão 2005) - e o Sr. Luiz Carlos Dorilêo de Carvalho - Diretor Financeiro da Federação Mato-grossense de Futebol (Gestão 2005) e Presidente da Comissão de Licitação. Devendo, nessa

condição, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ser eles citados para se manifestarem sobre o assunto, de acordo com as irregularidades cometidas, a saber:

1 IB 02 – Convênio Grave – Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Lei nº 8666/1993; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2005; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9504/1997).

1.1 Irregularidades em procedimentos licitatórios:

1.1.1 Cartas Convite (nº 011/2005, nº 012/2005, nº 013/2005, nº 014/2005, nº 015/2005, nº 016/2005) sem especificação do objeto da licitação;

1.1.2 Ausência de documentação de habilitação das empresas vencedoras, entre eles as certidões negativas de INSS e FGTS das licitantes nos processos licitatórios nº 011/2005, nº 012/2005, nº 013/2005, nº 014/2005, nº 015/2005, nº 016/2005;

1.1.3 Ausência de termo de homologação do certame e adjudicação da empresa vencedora nos processos licitatórios nº 014/2005 e nº 012/2005;

1.1.4 Divergência entre a data de recebimento da Carta Convite (26/10/2005) e a data do envio da proposta (25/10/2005) pela empresa Transcuiabá, no processo licitatório nº 016/2005;

1.1.5 Ausência de comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados que justifique a inexistência de três propostas válidas no processo licitatório nº 011/2005.

1.2 Irregularidade na formalização de contratos:

1.2.1 Ausência de instrumento contratual ou outro documento hábil permitido pela Lei 8666/93 (carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) que formalizasse a contratação das empresas vencedoras dos certames nº 014/2005 e nº 012/2005.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 12/03/2013.

Patrícia Leite Lozich
Auditor Público Externo

5 ANEXOS

5.1 Anexo I - Responsáveis

| | |
|--------------|---|
| Responsável: | Carlos Orione - Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol (2005) |
| CPF: | 010.918.241-34 |
| Endereço: | Avenida das Palmeiras, Condomínio Belvedere, Jardim Imperial, Bloco 16, Casa 08 |
| Telefone: | (65) 9213 4868 |

| | |
|--------------|--|
| Responsável: | Luiz Carlos Dorilêo de Carvalho – Presidente da Comissão de Licitação e Diretor Financeiro (2005) |
| CPF: | 106.820.311-00 |
| Endereço: | Rua 13 de Junho, 1428 |
| Telefone: | (065) 624-7693 / (065) 623-4252 |